

Proposta de Lista Tríplice para indicação ao Presidente da República, realizada pela União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais - UnaReg, para ocupar o cargo de Diretor ou Conselheiro da Agência Reguladora.

1. Objetivos:

- a. Ter Diretorias Colegiadas e Conselhos Diretores representados por servidores públicos de carreira das Agências Reguladoras, qualificados para a tomada de decisões assertivas e técnicas.
- b. Valorizar o quadro de servidores de carreira das Agências Reguladoras Federais com o estabelecimento do novo processo de indicação.

2. Motivação

- a. O processo proposto busca reforçar o caráter técnico das Agências Reguladoras Federais, garantindo a independência e autonomia destes entes. Nesse sentido, possibilitar que a escolha dos membros da Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor dessas autarquias federais seja feita a partir de lista de servidores efetivos busca limitar eventual interferência política, além de conferir maior qualificação técnica aos dirigentes.
- b. À exemplo do que hoje ocorre no processo de escolha de Procurador-Geral da República, a lista de candidatos a ser encaminhada ao Presidente da República seria apenas sugestiva, porquanto a legislação vigente estabelece que a escolha pelo Presidente da República é livre, desde que obedecidos os requisitos previstos na legislação, como o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.472/1997, no caso da Agência Nacional de Telecomunicações.

3. Forma de execução:

- a. Caberá à UnaReg a execução do processo de formação da Lista Tríplice sempre que um cargo de Conselheiro ou Diretor de Agência Reguladora Federal estiver próximo de vagar.
 - i. Tanto o processo de candidaturas quanto o processo de eleição para a Lista Tríplice será conduzido inteiramente de forma eletrônica.
 - ii. 6 (seis) meses antes da data prevista para vacância do cargo de Conselheiro ou Diretor, a UnaReg fará publicar, em seu en-

dereço eletrônico na Internet, aviso de abertura de prazo para recebimento de candidaturas para o referido cargo;

1. O período mencionado no item acima será de 10 dias corridos.
 2. O aviso conterà a forma e os requisitos para a candidatura.
- iii. Passado o período de candidaturas, em até 5 dias a UnaReg fará publicar a lista de candidatos que atendem os requisitos para participação no certame;
- iv. Após a divulgação da lista de candidatos habilitados a participar do certame, em até 30 dias será iniciada a eleição para a composição da Lista Tríplice.
1. O período de eleição será de 5 dias corridos.
 2. Os servidores efetivos das carreiras da referida Agência Reguladora poderão votar em até 3 (três) candidatos, de forma facultativa e secreta.
- b. Os três candidatos mais votados constarão da lista tríplice a ser enviada ao Presidente da República, pela UnaReg;
- c. A UnaReg fará a divulgação, nos meios de imprensa e redes sociais, da lista tríplice.

3.2 - Critérios para candidatura:

- a. Ser servidor efetivo das carreiras das Agências Reguladoras Federais (Especialista em Regulação, Analista Administrativo, Técnico em Regulação e Técnico Administrativo);
- b. Associado à UnaReg
- c. Formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade;
- d. Tempo de efetivo serviço na Agência de no mínimo 3 (três) anos;
- e. Reputação ilibada.

4. Arcabouço legal:

Legislação específica de cada setor. Por exemplo, no caso de telecomunicações, o artigo 23 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9472/1997):

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#)

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

(...)

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

Lei das Agências Reguladoras (Lei 10.871/2004)

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Lei 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4. Conclusão

Diante do exposto, não há impedimento para indicação, ao Presidente da República, de servidores da Agência para ocuparem o cargo de Diretor ou Conselheiro dessa mesma Agência. Pelo contrário, conforme mencionado, essa medida vai ao encontro de princípios democráticos de Direito e da Administração Pública, como impessoalidade, moralidade e eficiência. Obviamente, ficará a cargo do Presidente da República aceitar as sugestões ou rejeitá-las, tendo em vista que, legalmente, cabe a ele a escolha dos Diretores e Conselheiros das Agências.